

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.226, de 2023

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, modificada pelo substitutivo, §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

“§ 3º Na impossibilidade técnica de cumprimento do disposto no inciso XV deste artigo, admite-se a informação, de forma destacada, do custo efetivo total da operação, quando houver.

§ 4º Visando a redução de custos para o contribuinte de que trata o § 1º do art. 1º, da Lei Complementar nº 199, de 1º de agosto de 2023, o disposto no inciso XV não se aplica aos fornecedores de que trata o referido dispositivo legal.”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao cumprimentarmos o ilustre relator por seu excelente trabalho, a presente emenda visa, tão somente, estipular qual informação deve ser prestada quando for não for possível, tecnicamente, adotar todas as informações dispostas no inciso XV, quais sejam: os valores reais a que aqueles se referem, colocando em apartado os percentuais e valores relativos à cobrança de taxas de juros, tarifas ou custos transacionais em razão da utilização de diferentes meios de pagamento ou de parcelamento, inclusive quando realizado por meio de máquinas portáteis (ponto de venda) ou link gerado.

Sabemos que existem impedimentos de ordem técnica em alguns casos que podem tornar inexequível a apuração dessas informações para que constem na nota fiscal ou comprovante de pagamento. Nessas hipóteses, sugerimos a adoção do Custo Efetivo Total – CET, indicador amplamente conhecido pela população brasileira.



* C D 2 4 7 3 2 7 4 6 5 7 0 0 *

Além disso, sugerimos uma adequação de juridicidade tanto em vista os casos específicos de que trata a Lei Complementar nº 199, de 2023, que instituiu o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias no que tange à redução de custos para o contribuinte.

Sala da Comissão, de [REDACTED] de 2024.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO
Republicanos-SP



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247327465700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

Apresentação: 14/05/2024 13:17:22.293 - CDC

ESB 1/2024 CDC => PL 6226/2023



† 603 / 3337465700+